

Artigo 19.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento serão supridos através de ordem de serviço do IPTM,IP-DS a afixar nas instalações do PPSL.

Artigo 20.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos utentes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

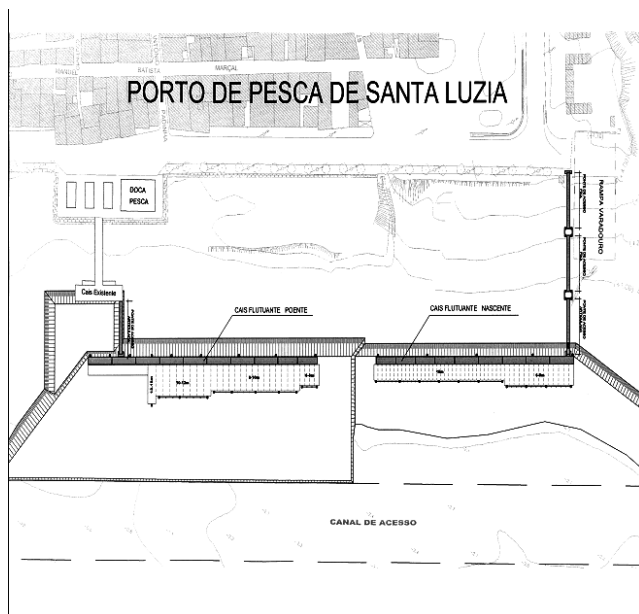
Artigo 21.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

26 de Fevereiro de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo, *Natércia Cabral*.

ANEXO

Planta do Porto de pesca de Santa Luzia

201594504

Deliberação n.º 937/2009

Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P. (IPTM, I. P.), aprovados pela Portaria n.º 544/2007, de 30 de Abril, é aprovado o Regulamento de exploração do Porto de Pesca de Cabanas, no concelho de Tavira, que se publica em anexo.

Regulamento de Exploração do Porto de Pesca de Cabanas

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento contém as regras e os procedimentos a observar na utilização e exploração do porto de pesca de Cabanas, também adiante designado por PPC, localizado em Cabanas, no concelho de Tavira, conforme mapa anexo, em área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I.P. — Delegação do Sul (IPTM, IP-DS).

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se área de exploração do PPC aquela onde se exercem actividades relacionadas com a pesca.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se na área de exploração do PPC, com o seguinte zonamento:

- a) Cais de estacionamento de embarcações;
- b) Zona de estendal de redes;
- c) Zona de rampa varadouro;
- d) Terrapleno.

Artigo 3.º

Cais de estacionamento de embarcações

1 — O cais de estacionamento destina-se única e exclusivamente às embarcações utentes do PPC.

2 — É proibida a sua utilização para descarga, armazenamento de redes e aprestos.

3 — Pelo uso e estacionamento nas infra-estruturas portuárias por parte das embarcações é devido o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

Artigo 4.º

Estendal de redes

1 — A zona destinada ao estendal de redes é o único local no PPC onde se pode proceder à limpeza e secagem a descoberto de redes, sendo os utilizadores responsáveis pelos bens que lá depositarem.

2 — As redes de pesca, logo que limpas e secas, deverão ser removidas e armazenadas em local apropriado.

3 — A utilização desta zona para estendal, limpeza e secagem de redes é gratuita até ao máximo de 5 dias.

4 — Serão aplicadas taxas de ocupação de harmonia com o Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS, bem como as penalidades previstas, aos responsáveis pela permanência de redes para além do período de tempo acima referido.

5 — As redes e outras artes de pesca deverão estar identificadas, com o nome e registo da embarcação.

Artigo 5.º

Zona da rampa varadouro

1 — Têm acesso à rampa varadouro as embarcações de pesca e de recreio náutico.

2 — Têm acesso prioritário à rampa as embarcações em situação de emergência e as dos utentes do PPC.

3 — A utilização da rampa para efeitos de pequenas reparações, limpeza ou pintura de cascos, por um período superior a três dias, está sujeita à taxa prevista no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

4 — Os utilizadores da rampa varadouro deverão limpar e remover quaisquer detritos dos locais utilizados por si produzidos.

Artigo 6.º

Terrapleno

1 — Às utilizações do terrapleno serão aplicadas as disposições do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

2 — São passíveis de pagamento de taxas todas as armazenagens e ou ocupação de terrenos.

3 — Sempre que a permanência de embarcações, aprestos, mercadorias ou utensílios se revelar prejudicial ou causar constrangimentos ao normal funcionamento do PPC, poderá o IPTM,IP-DS fixar um prazo para a sua remoção.

Artigo 7.º

Atribuição de lugares de estacionamento

1 — Os lugares de estacionamento destinam-se apenas a embarcações de pesca e a sua atribuição inicial consta de lista elaborada pelo IPTM,IP-DS, mediante inscrição dos interessados, e divulgada nos locais de estilo.

2 — Posteriores atribuições efectuar-se-ão de acordo com os lugares disponíveis e segundo critérios a definir pelo IPTM,IP-DS, a transmitir oportunamente aos interessados mediante a afixação de Aviso nos locais de estilo.

3 — A não utilização efectiva do lugar de estacionamento que tenha sido atribuído, no prazo fixado na comunicação de autorização, implica a perda de posição.

4 — A não utilização do lugar de estacionamento por período superior a três meses, implica a perda do lugar.

5 — Não é permitida a transmissão a terceiros do direito de uso do estacionamento atribuído.

Artigo 8.º

Acesso de embarcações ao porto de pesca

1 — Têm acesso ao PPC as embarcações de pesca devidamente licenciadas, sendo devidas as taxas fixadas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP-DS.

2 — Compete ao IPTM,IP-DS autorizar o acesso e permanência de embarcações no PPC.

3 — As autorizações referidas no número anterior são atribuídas sempre a título precário, qualquer que seja o regime aplicável, e estão sujeitas às condições previstas no presente Regulamento.

4 — Poderá, a título excepcional e de forma provisória, o IPTM,IP-DS autorizar o estacionamento de outro tipo de embarcações, desde que existam lugares disponíveis e por motivos devidamente fundamentados.

5 — Só poderão permanecer nos pontões as embarcações que disponham de lugar atribuído no âmbito deste Regulamento.

Artigo 9.º

Acesso de pessoas ao porto de pesca

1 — O acesso por não utentes às instalações portuárias do PPC é condicionado à previa autorização do IPTM,IP-DS.

2 — Exceptua-se do número anterior:

a) O acesso de agentes da autoridade portuária e de agentes das demais autoridades, devidamente credenciados e no exercício das suas funções;

b) O acesso de pessoas provenientes de via marítima desde que efectuado nas zonas acostáveis ou, fora destas, em locais especificamente designados para o efeito;

3 — O IPTM,IP-DS poderá, por razões de segurança ou de operacionalidade, condicionar o acesso ou a circulação de pessoas.

Artigo 10.º

Interdições

É especialmente interdito na área do PPC:

a) O abrigo e acomodação de embarcações — estacionar, fundear, amarrar — em locais que não lhe estão especificamente destinados, nomeadamente fora das infra-estruturas;

b) O exercício de pesca desportiva e profissional;

c) Banhar-se, praticar natação ou mergulhar;

d) A prática de qualquer desporto e espectáculo quer nas áreas molhadas quer nos terraplenos, salvo em casos devidamente autorizados pela autoridade portuária;

e) A armazenagem e acomodação de isco a descoberto;

f) Compensar agulhas magnéticas;

g) O manuseamento e armazenamento de substâncias tóxicas ou perigosas para a saúde pública;

h) Ensaiar motores e executar quaisquer trabalhos ruidosos que possam causar danos ou incómodos aos demais utentes;

i) Causar obstáculo à livre manobra de embarcações;

j) Proceder à limpeza de redes e apetrechos de pesca fora das zonas estabelecidas para o efeito;

k) Fazer estendal de redes fora das áreas destinadas para esse efeito;

l) Depositar redes e apetrechos de pesca fora das áreas destinadas para esse efeito;

m) Despejar óleos, detritos ou quaisquer outros objectos nas águas do porto;

n) Abandonar redes e outros apetrechos de pesca;

o) Proceder à escolha de bivalves fora dos locais destinados a esse fim;

p) Fazer fogo a bordo;

q) Utilizar veículos motorizados ou velocípedes nos pontões de atracação;

r) Executar reparações e trabalhos que possam danificar, causar ruídos ou poluição nos postos de amarração.

Artigo 11.º

Horário de funcionamento

1 — O PPC mantém-se em funcionamento ininterrupto durante todos os dias do ano.

2 — Os serviços de exploração do IPTM,IP-DS encontram-se em funcionamento todos os dias úteis no período das 8 às 12 e das 13 às 17 horas.

3 — Outros serviços e actividades não contemplados nos números anteriores deverão obedecer aos horários específicos que vierem a ser determinados e afixados pelo IPTM,IP-DS.

4 — Sempre que se verificar o congestionamento das diversas zonas afectas ao PPC, os serviços de exploração do IPTM,IP-DS poderão de-

terminar o horário que se revele mais adequado à realização das diversas actividades, sem que daí advinha o direito a qualquer indemnização aos utentes afectados.

Artigo 12.º

Responsabilidades

1 — Os utentes das instalações do PPC são responsáveis perante o IPTM,IP-DS e terceiros, nos termos gerais de direito, por eventuais danos decorrentes da sua indevida utilização, estando obrigados a utilizar o porto de pesca com redobrada atenção e a tomar as indispensáveis precauções com vista a evitar a ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.

2 — O IPTM,IP-DS não é responsável por perdas, danos ou acidentes que sofram as embarcações e as pessoas que frequentam o PPC, salvo se os mesmos lhe forem imputáveis nos termos da legislação em vigor.

3 — O IPTM,IP-DS não é responsável por furtos ou roubos e actos de vandalismo ocorridos, quer nas instalações do porto, quer nas embarcações ali estacionadas.

Artigo 13.º

Taxas de utilização

1 — As taxas devidas pela utilização do PPC e as respectivas regras de aplicação constam do Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP — DS.

2 — O não pagamento das facturas emitidas pelo IPTM,IP-DS no prazo fixado determina perda do direito à utilização do PPC.

Artigo 14.º

Remoção de embarcações

1 — Em colaboração com a Autoridade Marítima, o IPTM,IP-DS reserva-se no direito de remover qualquer embarcação estacionada no plano de água ou em seco quando se verifique:

a) O estacionamento sem autorização;

b) O estacionamento prejudicial ao normal funcionamento do porto;

c) A necessidade de manutenção, conservação ou operacionalidade do porto;

d) A violação das normas do presente Regulamento;

e) O não cumprimento do prazo de pagamento das taxas exigidas.

2 — Salvo situações de emergência ou outras circunstâncias que manifestamente o impeçam, os proprietários ou responsáveis das embarcações serão previamente notificados, por qualquer meio idóneo, para promover a sua remoção sendo-lhes fixado um prazo para o efeito, sob pena de ser o IPTM,IP-DS a promovê-la a expensas dos mesmos.

3 — Quando a comunicação não puder ser notificada ao infractor por causas imputáveis a este ou, quando notificado o mesmo não a acatar prontamente, os serviços do IPTM,IP-DS poderão, com o conhecimento da autoridade marítima, executar a remoção da embarcação.

4 — Os proprietários das embarcações ou os seus responsáveis deverão informar os serviços do IPTM,IP-DS responsáveis pela exploração do PPC da forma e do local onde poderão ser contactados ou quem os possa representar em caso de necessidade.

5 — Os custos de remoção de embarcações a que se referem os números anteriores são da responsabilidade dos respectivos proprietários ou responsáveis.

Artigo 15.º

Mudança de embarcação

1 — A substituição de embarcação utente do PPC por outra está condicionada à autorização do IPTM,IP — DS e ao pagamento das taxas estabelecidas no Regulamento de Tarifas específico dos portos de pesca do IPTM,IP — DS.

2 — O IPTM,IP-DS poderá, por razões de interesse portuário devidamente fundamentadas, cancelar as avenças celebradas sem que o utente tenha direito a qualquer indemnização.

Artigo 16.º

Outras obrigações

Sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste Regulamento, os utentes do PPC obrigam-se a utilizar as instalações de acordo com as seguintes regras:

a) Não navegar a velocidade superior a três nós, na zona do porto;

b) O acesso e permanência nas instalações do PPC bem como o exercício de direitos e de actividades permitidas nos termos deste Regulamento devem pautar-se por regras de boa vizinhança, urbanidade e mútuo respeito entre todos os utentes;

c) Manter as embarcações em bom estado de conservação e limpeza;
 d) Possuir defensas adequadas, em bom estado de conservação devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, os bens do IPTM, IP ou de terceiros;

e) Manter as embarcações bem amarradas;

f) Manter as embarcações em condições de perfeita fluviabilidade;

g) Observar todas as regras que forem estabelecidas pelo IPTM, IP-DS e afixadas nas instalações do PPC, relativamente ao estacionamento;

h) Não fazer lume, lançar detritos, colocar objectos pesados ou prejudiciais nos cais de atracação, bem em quaisquer outras instalações do PPC;

i) Não fazer reparações no exterior das embarcações estacionadas no leito de água sem autorização do IPTM, IP-DS, bem como não utilizar os cais como ponto de apoio às reparações;

j) Não fazer lavagens nem derramar óleos ou outras substâncias poluentes;

k) Manter livre o acesso aos locais onde se encontrem instaladas rampa e bomba de combustível bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar o risco de operação;

l) Não exercer qualquer actividade comercial, salvo autorização expressa do IPTM, IP-DS;

m) Cumprir as instruções que lhes forem indicadas pelos funcionários ou agentes do serviço de exploração do IPTM, IP-DS afectos ao porto e demais autoridades no exercício das suas funções;

n) Indicar e manter actualizado o número de telefone ou fax de um ou mais responsáveis que possam ser contactados a qualquer hora para resolver situações que eventualmente surjam no exercício da actividade;

Artigo 17.º

Reparação de estragos

A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do PPC, provocados pelas embarcações, bem como a limpeza de detritos, será efectuada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária, ou pelo IPTM, IP-DS, cujas despesas serão imputadas aos proprietários ou responsáveis das embarcações em causa.

Artigo 18.º

Regime Sancionatório

À violação das normas e procedimentos constantes no presente Regulamento é aplicável o regime contra-ordenacional estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49/2002, de 2 de Março.

Artigo 19.º

Publicidade

O presente Regulamento está patente ao público e afixado em local visível nas instalações do IPTM, IP-DS e da Autoridade Marítima Nacional com jurisdição na área do porto.

Artigo 20.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento são objecto de ordem de serviço do IPTM, IP-DS a afixar nas instalações do PPSL.

Artigo 21.º

Falsas declarações

Sem prejuízo de outras consequências previstas na lei, a prestação de falsas declarações por parte dos utentes implica o indeferimento dos pedidos formulados ou o cancelamento das autorizações concedidas.

Artigo 22.º

Vigência

O presente Regulamento entra vigor na data da sua publicação.

26 de Fevereiro de 2009. — A Presidente do Conselho Directivo,
Natércia Cabral.

ANEXO

Planta do Porto de Pesca de Cabanas

